



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.723312/2014-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.223 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CRIAÇÕES ILHA BRASIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Exercício: 2011, 2012

LUCRO ARBITRADO.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.

SELIC. UTILIZAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 0952/0960<sup>1</sup>, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 0932/0968, que decidiu pela improcedência da impugnação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se na nulidade do Auto de Infração.

ARBITRAMENTO DO LUCRO PRESUMIDO. ENCHENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

A aplicação dessa presunção legal não é obstada pela inexistência de renda em decorrência de enchente nas instalações da empresa.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. NÃO CONHECIMENTO.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não é competente para pronunciar-se quanto a processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **improcedente a impugnação**, mantendo o crédito tributário exigido.

Para esclarecimento, a autuação trata de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), fls. 0818; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), fls. 0842; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), fls. 0877; Contribuição

<sup>1</sup> Numeração conforme arquivo pdf.

para o Programa de Integração Social (PIS), fls. 0865, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos calendários 2011 e 2012.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Arbitrado e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Cabe registro que está incluída como responsável solidária a seguintes pessoa: Juça Benvenuti Dalmolin, fls. 0820, (Art. 135, III, CTN).

Em síntese, os créditos foram lançados devido a inadimplência tributária com as seguintes justificativas:

**RECEITAS DA ATIVIDADE - Receita bruta na venda de produtos de fabricação própria.**

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, apurado através da Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas, **uma vez que o contribuinte regularmente intimado, não apresentou Escrituração Contábil ou Livro Caixa**, tudo conforme descrito e demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e Sujeição Passiva Solidária, em anexo, que é parte integrante deste auto de infração. Os Valores Declarados em DCTF e/ou Recolhidos (Pagos), foram deduzidos nos meses de sua competência, tudo conforme Demonstrativo de Valores Pagos/Declarados em DCTF anexado ao PAF correspondente a este auto de infração.

Os motivos da autuação e da sujeição passiva estão detalhados em relatório anexo, fls. 0889/0901.

Ambos sujeitos passivos foram cientificados e somente a contribuinte impugnou a exação, fls. 0909/0929. A responsável não impugnou à exação.

A DRJ analisou a impugnação e proferiu a decisão citada.

A contribuinte foi cientificada em 08/06/2016, fls. 0951, e apresentou seu recurso em 07/07/2016, fls. 0952/0957.

Inicia seus argumentos ressaltando suposto equívoco no arbitramento do lucro.

Afirma que a decisão recorrida defende que o prejuízo não foi comprovado mediante laudo técnico da Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros Militar, no entanto destaca que o Município de Ijau, local onde está estabelecida sua sede, foi um dos quatorze municípios que tiveram decretado estado de calamidade pública devido ao desastre que causou sérios danos à comunidade. Desta maneira, é evidente a inexistência de renda na empresa nos anos apurados, sendo manifesto o prejuízo ocasionado pelo desastre das enchentes no Vale do Itajaí, que afetaram sobremaneira a mesma, eximindo assim a presente tributação.

Portanto, aduz que a decisão deve ser reformada, declarando-se a inaplicabilidade do arbitramento do lucro, vez que demonstrada a inexistência de renda frente ao prejuízo da empresa Recorrente.

Em outro ponto alega que é ilegal a utilização da Taxa SELIC na correção dos débitos tributários.

O processo foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

Já no CARF, em despacho saneador, fls. 0962/0963, o processo retornou à Autoridade Preparadora, para a intimação da pessoa física responsável, a fim de possibilitar sua apresentação de recurso.

A responsável foi devidamente intimada, fls. 0967, e não apresentou recurso.

O processo foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE:**

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

### **MÉRITO:**

Quanto ao mérito a recorrente alega que houve, em **2008 e 2011**, fls. 0954, enchentes na cidade que atua.

Devido a esse fato, afirma que resta claro, pela lógica, que não obteve renda, razão para se decretar a ilegalidade no arbitramento do lucro.

Equivocado o argumento da recorrente.

Como consta dos autos, os fatos geradores que motivaram o lançamento ocorreram em 2011 e 2012, não possuindo relação com o ano calendário 2008.

A base da autuação foram as notas fiscais emitidas pela recorrente, fls. 0896, o que demonstra que houve movimentação financeira operacional na recorrente

Além do mais, a autuação foi lavrada em 11/2014, fls. 0819, o que configura, pela lógica, que houve tempo suficiente para uma suposta reconstrução da escrituração contábil.

E, por fim, há determinação legislativa – Art. 47, Lei 8.981/1995 - sobre quando o Fisco deve obrigatoriamente arbitrar o lucro, procedimento que foi utilizado corretamente pela fiscalização.

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica **será arbitrado** quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

**III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;**

...

VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII – o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, correta a utilização do arbitramento, pois a recorrente não apresentou a escrituração contábil.

Devido a todo exposto, nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

Na outra alegação a recorrente alega que a utilização da Taxa SELIC é ilegal.

Esclarece-se à recorrente que há Súmula, vinculante, do CARF, em sentido oposto ao que alega:

#### **Súmula CARF nº 4**

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não há razão nesse argumento da recorrente.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira